

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

CD/22560.52696-00

EMENDA Nº

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

Art. 127.

I -

II - do penhor comum sobre coisas móveis, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.

.....

Art. 129.

.....

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio, o arrendamento mercantil de bens móveis e a alienação fiduciária de bens móveis, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável

.....

Art. 167.

I -

.....



* C D 2 2 5 6 0 5 2 6 9 6 0 0 *

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável;

.....

15) dos contratos de penhor rural, ressalvados os casos em que tais registros devam ser realizados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável;

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Lei do Agro (Lei 13.986/2022) ter aprimorado o crédito privado para o agronegócio, ainda perduram muitas distorções que impedem que recursos financeiros cheguem ao setor como poderiam. No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



CD/22560.52696-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225605269600>

